Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10768.005010/2002-93

Processo nº	10768.005010/2002-93
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3401-008.272 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	20 de outubro de 2020
Recorrente	SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)
Período de apuração: 01/03/1997 a 30/06/1997

DCTF AUDITORIA INTERNA. COMPENSAÇÃO COM DARF.
Fica mantido o crédito tributário lançado quando comprovada a insuficiência de saldo do documento de arrecadação informado como origem da compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares – Presidente substituto

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (vice-presidente), Joao Paulo Mendes Neto, e Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente Substituto). Ausente o conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n. **12-61.918** proferido pela **16ª** Turma de Julgamento da r. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) que decidiu, por maioria de votos, julgar procedente em parte a impugnação, **excluindo-se a multa de ofício no percentual de 75% sobre o principal lançado**, e mantendo o débito de Cofins.

Trata o presente processo de auto de infração eletrônico (fls. 42/53), nos valores abaixo discriminados:

Contribuição .....R$1.835.565,88

Multa de Ofício .....R$ 1.376.674,41

Juros.....R$ 1.771.205,23

Total.....R$ 4.983.445,52

Foram lançados os seguintes períodos:

MARÇO/1997

O valor do débito é de R$ 1.116.571,23. Foram apuradas as seguintes infrações:

160.872,22 .....Compensação com pagamento não localizado;

570,29.....Compensação com pagamento não localizado;

497.511,21 .....Pagamento sem pendência de Multa e de Juros de Mora;

453.974,03 .....Pagamento não localizado

Foi lançado o valor de R$ 615.416,54.

MAIO/1997

O valor do débito é de R$ 1.305.812,83. Foram apuradas as seguintes infrações:

720.149,34 .....Pagamento não localizado

585.663,49.....Pagamento sem pendência de Multa e Juros de Mora

Foi lançado o valor de R$ 720.149,34.

JUNHO/1997

O valor do débito é de R$ 1.304.099,31. Foi apurada a seguinte infração:

500.000,00.....Processo judicial nº 94.004684916

não comprovado.

Foi lançado o valor de R$ 500.000,00.

A interessada apresentou impugnação em 09/04/2002 alegando em síntese:

Documento nato-digital

Apresentou DCTF retificadora por meio do processo 10768.011362/9859. O valor do débito do período de 03/1997 foi alterado para 1.119.490,04 e as vinculações foram alteradas para:

159.466,60 – compensado com o DARF no valor de R$ 619.710,04 recolhido em 10/01/1997;

453.974,03 recolhido em 10/04/1997;

497.511,21 recolhido em 10/04/1997;

8.538,20 recolhido em 30/06/1998.

O valor do débito do período de 05/1997 foi alterado para 1.305.813,84.

O valor do débito do período de 06/1997 foi alterado para 1.304.100,20.

A falta de pagamento nos prazos fixados pela legislação de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado por meio da DCTF, está sujeita a procedimento de cobrança com multa e juros de mora, descabendo lançamento de ofício.

Requer que sejam consideradas as informações da DCTF Retificadora entregue em 10/06/1998, referente aos quatro trimestres de 1997, através do processo 10768.011362/9859 procedendo às devidas retificações nas DCTF.

Requer que seja acolhida a presente impugnação julgando insubsistente a autuação lavrada, com a anulação integral do auto, com o respectivo cancelamento do crédito tributário já que o imposto foi recolhido dentro do prazo regulamentar.

A DRF CONTAGEM, atual jurisdição do contribuinte, em virtude da incorporação pela empresa SHV GAS BRASIL LTDA efetuou a revisão de ofício (fls. 74/75) apurando que:

Confirmou-se a compensação com saldo credor de Finsocial, procedimento deferido na esfera judicial ação nº 94.00684916, extinguindo o lançamento do período de apuração de junho de 1997.

Foram confirmados os pagamentos alegados restando extinto o lançamento do período de maio de 1997 e extinguindo parcialmente o período de março de 1997.

Assim, do período de março de 1997 foi mantido o valor de R$ 160.872,22, uma vez que não foi confirmado o saldo para compensação com o DARF informado na DCTF e objeto da impugnação apresentada, já que tal DARF está totalmente utilizado na alocação ao débito do período de dezembro de 1996.

O processo foi baixado em diligência para que a DRF juntasse cópia da decisão proferida nos autos do processo de retificação de DCTF e intimasse o contribuinte a apresentar a escrituração contábil comprovando a compensação alegada com o débito de 03/1997.

Em resposta a DRF Contagem/MG informou que (fl. 90/91):

Documento nato-digital

Em despacho de folha 268 (Volume 2) do processo 10768.011362/9859 são resumidos os procedimentos adotados visando a adequação dos débitos originais à declaração retificadora, sendo que se constata em leitura ao item nº7 não ter sido promovida qualquer alteração pelas DCTFs retificadoras apresentadas com relação ao débito em análise neste processo, ou seja o pedido de retificação da contribuição para a Cofins somente teria abrangido o intervalo de outubro a dezembro de 1997.

Analisando os fundamentos da Impugnação a r. DRJ do Rio de Janeiro deu parcial provimento ao pleito, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/1997 a 30/06/1997

DCTF AUDITORIA INTERNA. COMPENSAÇÃO COM DARF

Fica mantido o crédito tributário lançado quando comprovada a insuficiência de saldo do documento de arrecadação informado como origem da compensação declarada.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em face de alteração legislativa, cancela-se a multa aplicada, uma vez que não se comprovou falsidade da declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que alega, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, pois a fiscalização analisou DCTF retificada e não a retificadora. Alega ainda a homologação tácita das compensações declaradas na DCTF retificadora e a prescrição. A Recorrente aduz ainda a nulidade do acórdão recorrido, haja vista a ausência de intimação da recorrente para ciência da "revisão do lançamento" e das diligências realizadas em primeira instância administrativa. No mérito, alega a suficiência do crédito decorrente do pagamento de DARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Relator.

Documento nato-digital

1. O Recurso é tempestivo e apresentado por procurador devidamente constituído.

2. Em que pese o inconformismo da Recorrente, não há que se falar na nulidade suscitada. Embora tenha iniciado a fiscalização a partir de DCTF equivocada, as informações constantes nos autos indicam que as informações corretas foram efetivamente utilizadas.

3. Além disso, a Recorrente insiste que não foi intimada, mas conforme extrai-se dos autos o processo foi baixado em diligência para que a DRF juntasse cópia da decisão proferida nos autos do processo de retificação de DCTF e intimasse o contribuinte a apresentar a escrituração contábil comprovando a compensação alegada com o débito de 03/1997, inclusive com resposta à unidade de origem.

4. Assim, haja vista a inexistência de prejuízo à Recorrente, afasta-se a nulidade suscitada. Além disso, não há que se falar em prescrição haja vista que a Súmula CARF 11 veda expressamente seu conhecimento:

> Súmula CARF nº 11
>
> Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).
>
> Acórdãos Precedentes:
>
> Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

5. O que se percebe é que após as retificações de ofício carreadas pela fiscalização, sobrou como divergência apenas a questão relativa ao direito creditório pleiteado.

6. Em relação à essa questão, a Recorrente apenas coloca em dúvida o trabalho da r. fiscalização sem apresentar provas quaisquer que comprovassem seu direito creditório. Assim, considerando que cabia a ela o ônus de comprovar o seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC/15:

> Art. 373. O ônus da prova incumbe:
>
> I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
>
> II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Documento nato-digital

7. Outro ponto que merece destaque é que, segundo a contribuinte, a inércia do Fisco por mais de 16 anos para analisar as DCTF's Retificadoras transmitida pela Recorrente acarretou verdadeira ocorrência da homologação tácita das compensações lá declaradas uma vez que as compensações declaradas em DCTF em 1998 apenas foram indeferidas quando da ciência à Recorrente sobre o julgamento da Impugnação, ou seja, em 25.09.14. Tal argumento não merece prosperar. Como se sabe, o artigo 74 da Lei no 9.430, de 1996, cuida de prazo para homologação de Declaração de Compensação, o qual deve ter como *dies ad quem* a manifestação da Administração Tributária por despacho decisório a respeito do pedido formulado pelo contribuinte, fato que, ocorrido dentro do quinquênio legal, retira-lhe da inércia capaz de levar à homologação tácita da compensação. Neste sentido, o irrepreensível Acórdão nº 3001-001.050, de relatoria do Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche:

> ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
>
> Ano-calendário: 2003
>
> DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. DCTF RETIFICADORA. VALOR CORRETO DECLARADO EM DACON E DIPJ. IMPOSSIBILIDADE
>
> A DIPJ possui natureza meramente informativa e o DACON não é declaração, mas demonstrativo de apuração, de forma que os valores neles expressos não configuram confissão de dívida por inexistência de expressa disposição legal. Necessária a comprovação do erro e a retificação da DCTF para que ocorra a comprovação do crédito pleiteado.
>
> COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.
>
> O artigo 74 da Lei no 9.430, de 1996, cuida de prazo para homologação de Declaração de Compensação, o qual deve ter como dies ad quem a manifestação da Administração Tributária por despacho decisório a respeito do pedido formulado pelo contribuinte, fato que, ocorrido dentro do quinquênio legal, retira-lhe da inércia capaz de levar à homologação tácita da compensação.
>
> PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.
>
> É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

8. Assim, considerando que a recorrente não se desincumbiu desse ônus, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

Documento nato-digital

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco

Documento nato-digital